



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001068-10.2014.815.0031

Origem : Comarca de Alagoa Grande
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Oberda Victor Sobral Corlett
Advogado : Julio César de Oliveira Muniz
Apelada : Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada : Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. APELO QUE SE LIMITA APENAS À PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE A DEMANDA E A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO SOBRE O QUE FOI PEDIDO. VALOR OFERTADO MANIFESTAMENTE INSUFICIENTE. SENTENÇA COERENTE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- O juiz deve observar o princípio da correlação ou congruência, segundo o qual a atividade jurisdicional encontra-se restrita ao pedido formulado pela parte, de modo que ele não pode proferir julgamento sem efetiva relação com o pedido.

- O depósito em mera ação de consignação só tem força extintiva da obrigação quando efetuado sobre o valor integral da dívida, uma vez que o credor não é obrigado a aceitar menos do que o presumidamente devido, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Oberdã Victor Sobral Corlett** contra sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Alagoa Grande, fls. 62/63, que – nos autos da ação de consignação em pagamento c/c indenização por dano moral, ajuizada pelo apelante em face do **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.** – julgou improcedente o pedido inicial, por entender que *“se houve recusa do consignado em receber o valor que lhe foi ofertado para quitação total do débito, por ser insuficiente, justa foi a negativa de recebimento nos termos do artigo 896, incisos II e IV do CPC”*.

Em suas razões, fls. 65/68, suscita o Princípio da Congruência entre a demanda e a sentença, aduzindo que *“embora a petição inicial almeje consignação em pagamento e indenização por dano moral, em face da escusa do Recorrido em receber as parcelas do financiamento, o Magistrado a quo prolatou sentença acerca de revisão de contrato”*.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja anulada a sentença, ante a ofensa ao princípio da congruência.

Contrarrazões, fls. 72/83, pelo desprovimento do apelo.

Cota ministerial pela rejeição da preliminar de violação ao princípio da congruência, sem manifestação meritória, fls. 112/113.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

Registre-se inicialmente que o apelo se limita apenas à Preliminar de Violação ao Princípio da Congruência.

Alega o apelante que “embora a petição inicial almeje consignação em pagamento e indenização por dano moral, em face da escusa do Recorrido em receber as parcelas do financiamento, o Magistrado a quo prolatou sentença acerca de revisão de contrato”.

Cediço que na condução do processo, o juiz deve observar o princípio da correlação ou congruência, segundo o qual a atividade jurisdicional encontra-se restrita ao pedido formulado pela parte, de modo que ele não pode proferir julgamento sem efetiva relação com o pedido. Tal postura viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, este não é o caso dos autos. Isso porque, atenta aos termos da exordial, verifico que o autor, ora apelante, ajuizou a presente ação objetivando depositar em juízo o valor da prestação de nº 43 (R\$ 209,45 – duzentos e nove reais e quarenta e cinco centavos, com vencimento em 19.05.2014) relativa ao contrato firmado com o banco apelado, aduzindo que se viu impossibilitado de efetuar o pagamento do

referido valor, ante o atraso no pagamento.

Alguns meses depois, após o deferimento da Justiça Gratuita, o magistrado determinou que o autor efetuasse o referido depósito, ocasião em que o apelante efetuou o depósito do valor das seis parcelas restantes, totalizando R\$ 1.256,70 (hum mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), referente à soma das parcelas, sem juros e correção monetária.

Ao contestar, o banco apelante pugnou pela extinção da ação, alegando que o autor não preenchia nenhum dos requisitos necessários à consignação em pagamento.

O magistrado julgou improcedente a demanda, pontuando:

“Para que frutifique a pretensão da consignação em pagamento é necessário que seja feito o depósito da quantia devida, não só no seu valor histórico, mas devidamente corrigida, inclusive com o acréscimo dos juros pactuados.

Assim, a quantia correta não é aquela que o consignante afirma dever através de cálculo unilateral, sem passar pelo crivo do contraditório, mas aquela prevista em contrato, ou seja, aquela cujo valor seja suficiente para quitar o débito, possibilitando a declaração de extinção da obrigação do consignante em relação ao consignado.”

Acrescentou:

“Portanto, se houve recusa do consignado em receber o valor que lhe foi ofertado para quitação total do débito, por ser insuficiente, justa foi a negativa de recebimento nos termos do artigo 896, incisos II e IV do CPC.

Neste sentido, sendo justa a recusa inexistente dever de indenizar,

pois ocorreu o exercício regular de direito.” (negritei)

Data vênia, não há que se falar em incongruência da sentença, já que a parte autora pretendia depositar o valor que entendia ser o devido e, como bem salientou o juiz, para que exista consignação em pagamento, necessário que o valor depositado seja incontroverso, ou seja, indiscutível por ambas as partes.

Pela simples leitura do pedido e da sentença, é possível perceber que o juiz julgou improcedente o pleito, ante a recusa do banco em receber o valor consignado em juízo, o qual seria a menor daquele cobrado, porquanto não estaria devidamente corrigido.

Ressalte-se que, ao falar em revisão contratual, o magistrado exemplificou que mesmo nesses casos, não pode a parte pagar o valor a menor daquele previsto no contrato.

Ora, a ação consignatória tem a finalidade precípua de substituir o pagamento, evitando, assim, o inadimplemento do devedor e liberando-o da dívida, somente nas hipóteses previstas no art. 335 do Código Civil. Veja-se:

Art. 335. A consignação tem lugar:

- I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
- II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
- III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
- IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
- V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Para tanto, é necessário que os depósitos efetuados sejam suficientes, ou em outras palavras, correspondam à integralidade da obrigação assumida.

In casu, embora o autor tenha efetuado o depósito do valor constante no boleto, o fez de forma unilateral, sem acrescentar os juros e correção monetária devidamente previstos no contrato firmado pelas partes, valor que não foi aceito pelo banco.

Assim, como o depósito em mera ação de consignação só tem força extintiva da obrigação quando efetuado sobre o **valor integral da dívida** – vez que o credor não é obrigado a aceitar menos do que o presumidamente devido, nos termos do art. 336 do Código Civil e dos arts. 890 e seguintes do CPC –, deve ser mantida a improcedência do pedido.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença hostilizada.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme certidão de julgamento. Além desta Relatora, participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 24 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA